



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 5582891/2020 - SAP.UPR

Joinville, 04 de fevereiro de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 388/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: IZO COMERCIO DE MATERIAIS EDUCATIVOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IZO COMERCIO DE MATERIAIS EDUCATIVOS LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou para o item 03 do certame, conforme julgamento realizado em 29 de janeiro de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 5548770).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa IZO COMERCIO DE MATERIAIS EDUCATIVOS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 30/01/20, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 29/01/2020, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 5554850 e 5548885), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de dezembro de 2019, foi deflagrado o processo licitatório n° 388/2019, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de

material de expediente para atender as necessidades de Unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Joinville (documentos SEI nº 5274161, 5274382, 5288112, 5288127 e 5288133).

Na data de 15 de janeiro de 2020, ocorreram a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

No dia 29 de janeiro de 2020, foi realizada a sessão pública de julgamento das propostas de preços de documentos de habilitação apresentados pelos arrematantes.

No tocante ao item 03, objeto deste recurso, restou fracassado, diante da desclassificação e/ou inabilitação das 9 (nove) empresas participantes, na sua devida ordem de classificação, conforme demonstra a ata de julgamento extraída do sistema Comprasnet e juntada aos autos do processo licitatório através do documento SEI nº 5548770.

A Recorrente restou inabilitada, por deixar de apresentar o "Atestado de Capacidade Técnica", exigido no subitem 10.7, alínea "j" do edital.

Após fracassado o item 3, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, (documento SEI nº 5554850), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 5554878).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 04 de fevereiro de 2020 (documentos SEI nº 5548770), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente pleiteia em suas razões recursais, de forma sucinta, que lhe seja concedida a possibilidade de anexar os documentos de habilitação faltantes ou desatualizados, para ser habilitada no certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei Federal 8.666/93, dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados

no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Sendo assim, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a solicitação recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõe-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se solicitando que a Pregoeira conceda a possibilidade de anexar documentos de habilitação que não foram apresentados no prazo e termos do item 6.1 do edital, ou mesmo que estejam vencidos e necessitem de atualização, com a pretensão de ser habilitada no certame.

Nesse sentido, é necessário transcrever o julgamento realizado a empresa IZO COMERCIO DE MATERIAIS EDUCATIVOS LTDA, conforme ata da sessão pública do dia 29/01/2020:

"Para IZO COMERCIO DE MATERIAIS EDUCATIVOS LTDA. - A proposta inicial e negociada atende a exigência do item 06 do edital.

Para IZO COMERCIO DE MATERIAIS EDUCATIVOS LTDA. - Quanto aos documentos de habilitação, referente a Certidão Negativa de Débitos Municipais e o Certificado de Regularidade do FGTS exigidos respectivamente no subitem 10.7, alínea "c" e "d" do edital, os documentos apresentados pela empresa estavam com a data de validade expirada, considerando a data de abertura deste processo.

Para IZO COMERCIO DE MATERIAIS EDUCATIVOS LTDA. - Assim, nos termos do subitem 11.15 do edital, a pregoeira procedeu a consulta on line, constatando a regularidade dos documentos exigidos no subitens 10.7, alíneas "c" e "d" do edital (documento SEI nº 5546958).

Para IZO COMERCIO DE MATERIAIS EDUCATIVOS LTDA. - Entretanto, **a empresa não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, exigido no subitem 10.7, alínea "j" do Edital, e após consulta ao SICAF, constatou-se que o mesmo também não consta no cadastro**(documento SEI nº 5546965).

Para IZO COMERCIO DE MATERIAIS EDUCATIVOS LTDA. - Ressalta-se que, **os documentos de habilitação, bem como a proposta de preços inicial, devem ser apresentados no tempo e modo estabelecidos no subitem 6.1 do edital, observadas as demais disposições do item 6.**

Para IZO COMERCIO DE MATERIAIS EDUCATIVOS LTDA. - Diante do exposto, **por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica, a empresa não atende as condições de habilitação referentes ao subitem 10.7, alínea "j" do edital, sendo, portanto, inabilitada.**" (grifado)

Como visto e reconhecido pela Recorrente, esta deixou de apresentar documento de habilitação expressamente disposto no subitem 10.7, alínea "j" do edital:

"10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea "j", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações."

Ocorre que, o Atestado de Capacidade Técnica deve compor os documentos de habilitação a tempo e modo estabelecidos no subitem 6.1 do edital:

"6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

6.1 - Os proponentes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública." (grifado)

Assim, o documento que pleiteia a Recorrente anexar ao processo, visando sua habilitação, deveria compor inicialmente aqueles apresentados conforme previsto no item 6 do edital.

Ainda, conforme relatado pela Pregoeira na sessão de julgamento, foi empregada diligência conforme item 10.6 do edital, vejamos:

"10.6 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018."

Contudo, após consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), a fim de verificar se o documento constava no referido cadastro, constatou-se que este não fazia parte do rol de documentos da Recorrente, documento SEI nº 5546965.

Como visto, a Pregoeira empregou a diligência permitida pelo instrumento convocatório, e ainda assim não foi possível sanar a ausência do atestado de capacidade técnica.

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos." (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014) (grifado).

Portanto, não há que se falar em nova possibilidade para anexar documentos no sistema, uma vez que a Lei veda a juntada de documentos que deveriam compor originalmente o rol de documentos apresentados em processos licitatórios.

Vejamos o que dispõe o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". (grifado)

Além disso, caso a Pregoeira concedesse a inclusão posterior do documento, estaria privilegiando a Recorrente, permitindo que ela corrigisse o motivo pela qual foi inabilitada do certame e descumprindo, portanto, as regras editalícias, bem como o princípios da isonomia e igualdade de tratamento.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE FORMALISMO EXCESSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Os prazos contidos no ato convocatório, incluído o de apresentação da documentação exigida para a habilitação da licitante, são estabelecidos com a finalidade de disciplinar o procedimento licitatório, propiciando a prática dos atos jurídicos necessários ao andamento do certame.

Estabelecidos segundo critérios objetivos, **visam também propiciar aos interessados tratamento imparcial, cumprindo princípio básico das licitações, qual seja, a isonomia.** (TJ-PR - Ação de Improbidade Administrativa: 11449873 PR1144987-3 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xixto Pereira, Data de Julgamento: 15/07/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ1379 27/07/2014)

Deste modo, acertada a decisão da Pregoeira em inabilitar a Recorrente para o item 03, visto que a mesma deixou de cumprir regra editalícia necessária a sua habilitação, como bem reconhece a Recorrente em sua peça recursal, diante do pedido realizado.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa IZO COMERCIO DE MATERIAIS EDUCATIVOS LTDA para o item 03.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa IZO COMERCIO DE MATERIAIS EDUCATIVOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 388/2019 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para o item 03 do presente certame.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira

Portaria nº 254/2019

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente IZO COMERCIO DE MATERIAIS EDUCATIVOS LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragão, Servidor(a)**



Público(a), em 13/02/2020, às 10:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/02/2020, às 11:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 13/02/2020, às 12:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5582891** e o código CRC **D1892130**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.175492-5

5582891v86